

UMA NOVA VIDA PARA O DIREITO DE AUTOR OU UMA OPORTUNIDADE PERDIDA?

“A transposição da Diretiva CDSM poderia ter sido uma oportunidade para ponderar uma revisão mais profunda do sistema de Direito de Autor”

Tiago Bessa
Sócio da Vieira
de Almeida



Está para breve a transposição da Diretiva 2019/790, de 17 de abril — Diretiva CDSM (*Copyright in the Digital Single Market*). Depois da discussão em 2021, o Governo apresentou à Assembleia da República, em novembro passado, a Proposta de Lei n.º 52/XV, que visa obter uma autorização legislativa em matéria de direito de autor e direitos conexos.

O prazo limite de transposição era 7 de junho de 2021 e Portugal será um dos últimos países a realizar este exercício.

A importância da Diretiva CDSM para a dinamização do setor cultural e intelectual nacional poderia e deveria ter justificado uma atenção especial.

A Diretiva CDSM vem reforçar a proteção das obras e dos titulares de direitos no mundo digital e procura equilibrar este objetivo com a liberdade de expressão e o desenvolvimento tecnológico. Pese embora a controvérsia em que esteve envolvida, é seguro que tem um lugar de destaque no *acquis* comunitário.

Numa boa medida de transparência legislativa, o Decreto-Lei autorizado consta já do anexo à referida Proposta de Lei, pelo que é possível avaliar desde já algumas das opções legislativas.

Em termos estruturais, o futuro Decreto-Lei envolve uma alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), à Lei n.º 122/2000, de 4 de julho (bases de dados) e à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril (entidades de gestão coletiva). Em termos de conteúdo, este diploma segue de perto o texto da Diretiva CDSM. Neste sentido, as novidades são as já conhecidas e discutidas.

Assim, os artigos 75.º e 76.º do CDADC passam a prever novas utilizações livres relativas à prospeção de textos e dados, à utilização de obras em atividades pedagógicas e à reprodução de obras em atividades culturais. Introduce-se, ainda, uma utilização livre relativa à utilização de obras para efeitos de caricatura ou paródia, alinhando o regime português com outros sistemas jurídicos.

É consagrado um novo direito conexo dos editores no artigo 176.º do CDADC e os novos artigos 188.º-A e 188.º-B conferem

a estes a prerrogativa de autorizar a utilização das suas publicações de imprensa em linha.

Como esperado, o artigo 17.º da Diretiva CDSM mereceu uma atenção especial. O novo regime de partilha de conteúdos em linha passa a constar da nova Secção XI do CDADC (artigos 175.º-A a 175.º-I). Prevê-se que os prestadores destes serviços possam ser responsabilizados pelos conteúdos carregados pelos seus utilizadores, salvo se obtiverem autorização dos titulares de direito ou fizerem prova da sua diligência, o que conduz a uma discussão interminável sobre a utilização de filtros automáticos.

Uma nota final para salientar que a transposição da Diretiva CDSM poderia ter sido uma oportunidade para ponderar uma revisão mais profunda do sistema de Direito de Autor.

Por um lado, o CDADC beneficiaria da correção de incoerências internas, de uma nova sistemática e de uma atualização das suas soluções à luz das decisões do TJUE. De resto, importaria ponderar uma nova codificação destes temas, que estão espartilhados por diversos diplomas sem uma lógica atendível. Por outro lado, poder-se-ia ter refletido as últimas discussões em torno do artigo 17.º da Diretiva CDSM, em especial as que dizem respeito à jurisprudência do TJUE e à interação com as regras de moderação de conteúdos constantes do chamado *Digital Services Act*, que já está em vigor.

Assim, embora a transposição sirva para revitalizar a matéria, ainda existe um longo caminho para concluir a mudança que o Direito de Autor precisa e merece. ■